

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 0006039-72.2018.8.26.0037

Autor: Adriana de Aguiar Alberto

Réu: Pama Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda (Proprietário)

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (Renault Sandero) quando o outro, pertencente à ré (caminhão), colidiu por não respeitar sinal de parada obrigatória.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de converter em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A contestação é intempestiva, como revela a certidão nos autos.

A despeito disso, ela confirma a dinâmica e o local do acidente, afirmando que o motorista parou, ante a sinalização, mas que ao atravessar, foi surpreendido com o veículo da autora em alta velocidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

O caso é de clara invasão da via preferencial que era da autora.

Tivesse o caminhão da ré parado na via, e tivesse o motorista olhado bem o fluxo de trânsito, teria avistado o veículo e aguardado que passasse, antes de imprimir a marcha ao veículo de carga.

Situações como a dos autos ocorrem por causa de uma conduta que é potencialmente capaz de provocar a colisão: (1) não respeitar a via preferencial – que é o ponto principal, (2) não prestar a devida atenção ao fluxo de veículos que está à sua lateral, (3) não conduzir o veículo com a velocidade correta ou não calcular a velocidade do outro..

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos.

Quanto ao valor da indenização, não há controvérsia a respeito da franquia de R\$1.138,00.

Outrossim, a autora quer receber, pela desvalorização do carro, o valor de R\$6.800,00, pretendendo justificar pelo documento de pág. 7, que menciona que o veículo tem o valor de mercado de R\$33.800,00.

Consultando, nesta data, a tabela Fipe e a cotação do referido veículo naquele mês de abril, o valor era de R\$32.411,00.

É provável que exista mesmo a depreciação do veículo frente ao evento, mas o valor não é crível. Não existiram danos de monta, por exemplo, a comprometer a estrutura.

Com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum"), entendemos que o montante de 4% sobre o valor da real cotação é suficiente a cobrir a depreciação. Ele equivale a R\$1.296,44.

A soma da condenação, assim, é R\$2.434,44.

A correção monetária deve se iniciar desde abril, a fim de preservar o valor da moeda. Os juros de mora incidem desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$2.434,44, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde abril de 2018 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 09 de agosto de 2018.

Rogerio Bellentani Zavarize Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006